PROCESSO nº 000886/2012

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Estância

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Sergipe (Representante)

Associação dos Estudantes Federais de Estância (Representado)

Hélia Santana Pinto Aragão (Representado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADOS: Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 175/2017

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC - 20208 PLENO

EMENTA – Representação. Secretaria Municipal de Educação de Estância. Ministério Público Estadual solicita apuração contábil do Convênio nº 03/2008 celebrado entre a referida Secretaria e a Associação dos Estudantes Federais de Estância. Irregularidades inicialmente apontadas. **1)** Ausência de prestação de contas. **2)** Ausência de documentação comprovatória de despesas. **3)** Ausência de comprovação da listagem dos beneficiados. **4)** Descumprimento de cláusulas do convênio. Falhas parcialmente sanadas na defesa. Pela procedência da Representação, considerando irregular o convênio, com imputação de glosa e remessa ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de outubro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta contra a Prefeitura Municipal de Estância em relação à execução do Convênio nº 03/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Estância e a Associação de Estudantes Federais de Estância – ASEFE. Ainda, sou pela IRREGULARIDADE do referido convênio, considerando o descumprimento mútuo das partes em relação ao disposto no próprio instrumento, notadamente às cláusulas Quinta (letras "b", "c" e "d" do item 5.1 e letras "h", "i" e "j" do item 5.2), Décima Primeira e Décima Segunda. Deixo, contudo, de imputar a respectiva multa em razão**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

da ocorrência do instituto da prescrição. Determino, ainda a imposição de GLOSA no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser paga de forma SOLIDÁRIA entre a ex-Secretária, a Senhora Hélia Santana Pinto Aragão, (CPF: 345.166.895-53), e o Senhor José Lucas Vila Nova Nascimento, Presidente da ASEFE à época (CPF: 006.671.665-99). Outrossim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação formulada perante esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, que solicitou fosse instaurado procedimento para apuração contábil do Convênio nº 03/2008, firmado entre a Associação dos Estudantes Federais de Estância - ASEFE e a Prefeitura de Estância, na figura da Secretaria Municipal de Educação, por considerar ausente a prestação de contas por parte da entidade.

O objeto do convênio tratava da cooperação mútua entre as partes para incentivar a educação técnica, profissionalizante e universitária através de subsídios a serem utilizados exclusivamente no custeio de transporte de estudantes estancianos matriculados em escolas que oferecessem curso profissionalizante e universidades nas cidades de Lagarto e Aracaju, em Sergipe.

Para realizar tal objetivo, a ASEFE deveria contratar prestadores de serviços, sob sua responsabilidade, para prestar o transporte dos referidos beneficiários aos estabelecimentos de ensino em que estavam matriculados. O Município de Estância, via Secretaria Municipal de Educação, disponibilizaria R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) repassados em 10 (dez) parcelas iguais e mensais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), no período de março a dezembro de 2008.

O *Parquet* Estadual trouxe os fatos a esta Corte através do Ofício nº 414/2012, subscrito pela Douta Promotora de Justiça Carla Rocha Barreto de Almeida, solicitando que, após instauração do feito, fosse encaminhada a decisão à Promotoria correspondente para verificação de eventuais ilegalidades na execução e prestação de contas, conforme disposto na Portaria nº 63/212 da Promotoria de Justiça de Estância.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Jurídica, esta entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, da maneira como fora formulado (apuração contábil do convênio), diante da ausência de base legal e regimental. Entretanto, verificou a COJUR

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

que os fatos trazidos pelo representante do Ministério Público deveriam ser recepcionados como Denúncia, uma vez atendido o disposto no artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, opinando pela respectiva autuação como tal.

Após autuação, o feito foi encaminhado à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, que, através da Diligência nº 385/2012, solicitou ao Prefeito de Estância, à época, o Senhor Ivan Santos Leite, o envio a esta Casa de Contas de toda a documentação que instruiu o Termo de Convênio nº 03/2008, principalmente os documentos referentes a sua prestação de contas.

A Diligência foi atendida através do Ofício nº 64/2012 – GP/PME.SE, subscrito pela Secretária Municipal de Controle Interno do Município de Estância, Ana Lúcia dos Santos.

Em análise aos documentos acostados, de início, a 4ª CCI solicitou a alteração do Denunciado para constar a Secretaria Municipal de Educação de Estância, já que foi através desta celebrado o convênio. Após, elaborou Informação técnica detalhada sobre a utilização dos recursos destinados ao Convênio nº 03/2008, objeto da demanda.

A coordenadoria oficiante detectou que, de fato, havia indícios de irregularidades nas transações financeiras efetivadas entre os órgãos envolvidos no referido Convênio, identificando diversas ocorrências que não puderam ser constatadas através da análise dos documentos acostados[1].

[1] **1)** Ausência do comprovante de publicação do convênio (item 2.5). **2)** Falta de comprovação das Notas fiscais emitidas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como ausência de discriminação do período correspondente à prestação dos serviços nas notas ficais de nºs 206, 207, 218, 228, e 248 emitidas pela empresa Janilson dos Santos – ME (item 3.2.1). **3)** Falta de comprovação dos cheques emitidos inerentes aos pagamentos efetuados pela associação às empresas prestadoras de serviços no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) (item 3.2.2). **4)** Ausência dos recibos inerentes aos pagamentos efetuados pela Associação às empresas prestadoras de serviços no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). **5)** Ausência de recibos inerentes aos meses de abril e outubro (atendido parcialmente, falta do recibo no valor de R$ 4.000,00), ausência dos recibos dos meses de novembro e dezembro/2008 (item 3.2.3). **6)** Ausência de comprovação de despesas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e registro de pagamento em espécie no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), inerente à nota fiscal nº 120, fls. 97, Vol. 01 (item 3.2.4). **7)** Ausência de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 62/2013, apontou que, embora o feito tivesse sido autuado como Denúncia, não havia nos autos demonstração de deliberação plenária neste sentido.

Citada, a Senhora Hélia Aragão (Secretária de Educação à época) protocolou alegações de defesa perante esta Corte, apontando impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados pois, embora fosse a gestora à época dos fatos (ocorridos há mais de 5 anos), não mais ocupava tal cargo. Aliado a tais fatores, indicou inimizade política com a atual gestão do Município de Estância, o que poderia dificultar o acesso aos documentos pertinentes.

Devolvidos os autos à 4ª CCI, esta elaborou Informação Complementar entendendo pelo cabimento da imputação de glosa no valor total do convênio, qual seja R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão de ausência de comprovação regular dos pagamentos e dos respectivos beneficiados pelo convênio, sem prejuízo das demais falhas já apontadas outrora.

Retornando-lhe os autos, o Procurador de Contas sugeriu o envio do feito à Coordenadoria Jurídica para manifestação, o que foi atendido através do Parecer Jurídico nº 01/2017. Nele, a COJUR opinou pela procedência da Representação interposta,

documento referente ao último repasse à Associação (dez/2008), ausência de extratos de transferência dos repasses à Associação, sugerindo que os mesmos foram pagos através de cheques (item 3.2.5). **8)** Ausência dos relatórios de atividades desenvolvidas pela associação, inerentes aos meses de março, setembro e novembro de 2008 (item 3.2.6). **9)** Divergência de datas nas informações apresentadas no relatório da execução da receita, despesa e dos pagamentos efetuados quanto as documentações apresentadas fl. 132/134, 138, 139, 141, 143, 145, 146 e148, bem como ausência de demonstrativo do mês de outubro/2008 (item 3.2.6). **10)** Ausência de comprovação referente à fiscalização do serviço conveniado, descumprindo assim os subitens 5.1, alínea b, 5.1, alínea d, 5.1, alínea e, descumprimento da Clausula 6ª referente à forma de liberação dos recursos (item 4.1). **11)** Por parte da Associação foram detectadas as seguintes irregularidades (item 4.2): **11.1** Deflagração de procedimento licitatório necessário à Consecução do objeto do referido serviço (transporte dos estudantes); **11.2** - Ausência de elaboração de relatório anual descrevendo minuciosamente as atividades desenvolvidas; **11.3** - Ausência de Relatório com a demonstração do cumprimento do objeto conveniado com a discriminação da relação de pagamentos efetuados; 11.4 - Ausência da relação de beneficiados do convênio.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

considerando as irregularidades apontadas pela 4ª CCI. Recomendou ainda a aplicação de multa com fulcro no artigo 60, inciso II da LC 04/90 e a devolução do valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente ao total do valor do convênio, aos cofres públicos.

Através do Parecer nº 175/2017, o Procurador José Sérgio Monte Alegre indicou, de fato, tratar-se o feito de Representação, e não de Denúncia. Ainda, questionou o fato de a glosa proposta ter recaído exclusivamente sobre a ex-gestora (Secretária Municipal de Educação à época), não considerando a entidade beneficiária dos recursos envolvidos no convênio em questão, sugerindo que a 4ª CCI reexaminasse tal questão.

Novamente citada para manifestar-se, a Senhora Hélia Aragão requereu, de forma preliminar, o arquivamento do feito, considerando o lapso temporal de quase 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos apurados, ou o julgamento pela improcedência da Denúncia, justificando a total regularidade e legalidade do convênio firmado.

Alegou, ainda, a impossibilidade em se estabelecer o pagamento de glosa em seu desfavor, já que seria possível se constatar, nos autos, que o serviço de transporte aos alunos foi, de fato, prestado. Apesar de ausente a totalidade dos documentos referentes ao instrumento, indicou a ex-gestora que os que foram acostados eram capazes de comprovar que o serviço tinha sido prestado de forma regular.

Para garantir o completo exercício do contraditório no feito, foi expedido o Mandado de Citação nº 318/2017, em nome do Senhor José Lucas Vilanova Nascimento, à época representante da Associação dos Estudantes Federais de Estância.

Através do Protocolo TC 002821/2018, a Senhora Hélia Aragão reiterou todos os argumentos trazidos anteriormente em sua defesa, chamando a atenção para a impossibilidade de lhe ser imputada glosa no valor de um serviço cuja prestação social resta comprovada nos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

A Interessada alegou, ainda, que todos os pagamentos haviam sido efetuados, conforme restou comprovado nos autos, com exceção de “um ou outro”, e que já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Também o Senhor José Lucas acostou suas alegações de defesa, através do Protocolo TC 002931/2018. Em linhas gerais, o ex-presidente da ASEFE requereu o arquivamento pelo decurso do tempo, além de afirmar descabida qualquer imputação de glosa ou multa pela regularidade da criação e execução do convênio, pugnando, ao final, pela improcedência da Denúncia (agora, Representação).

Sobre as alegações de defesa, a 4ª CCI manifestou-se conclusivamente no feito com a elaboração do Parecer Complementar nº 35/2018, apontando, inicialmente, a interrupção do prazo prescricional pela notificação tempestiva da Interessada.

Além disso, identificou a unidade técnica que foi possível constatar nos autos a comprovação da despesa, juntamente com apresentação da prestação de contas e relatório de atividades, juntando demonstrativo capaz de afastar a imputação da glosa no valor total do contrato defendida outrora.

Entretanto, por entender que diversas cláusulas do convênio foram descumpridas, tanto por parte da Secretaria de Educação, quanto da ASEFE, opinou a CCI pela Procedência da Representação e Irregularidade do Convênio, com imputação de multa e glosa referente apenas a uma parcela (dezembro/2008) que não restou comprovada.

O Ministério Público, em seu Parecer nº 582/2018, subscreve as conclusões acima com a técnica de motivação *per relationem*.

Após, vieram-me os autos conclusos para análise, sendo a parte cientificada da inclusão em pauta na presente Sessão através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação formulada perante esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Sergipe que solicitou fosse instaurado procedimento para apuração contábil do Convênio nº 03/2008, firmado entre a Associação dos Estudantes Federais de Estância e a Prefeitura de Estância, através da Secretaria Municipal de Educação, considerando a ausência de prestação de contas por parte da entidade e supostas irregularidades.

De início, insta observar que a autuação do feito não observou o requisito formal disposto no Regimento Interno desta Casa quanto à necessidade de submissão a deliberação Plenária.

Bem por isso, e entendendo não haver prejuízo para tanto, sugiro a convalidação da autuação feita em 25 de julho de 2012 (fls. 27 da peça unificada), pelo então Presidente desta Corte, o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Urge enfrentar, ainda, outra preliminar suscitada no feito, desta vez pela defesa, de que não mais caberia falar em multa em razão do lapso temporal entre os fatos ocorridos e a respectiva ciência da Interessada. De fato, em observância ao artigo 69, § 1º, inciso III da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 205/2011), no caso dos autos, considera-se marco inicial da prescrição a ocorrência do fato:

> **Art. 69.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

De fato, como bem pontuado pela CCI, a notificação válida ocorreu em fevereiro de 2014, já tendo se operado a prescrição da pretensão punitiva neste aspecto, considerando que o fato ocorreu em 2008. Por isso, entendo fulminada a possibilidade de se imputar multa à gestora.

Ultrapassadas as questões preliminares, tanto de forma quanto de mérito, adentro no cerne da questão apresentada, notadamente para identificar se as falhas constatadas inicialmente pela CCI foram capazes de macular a legalidade do convênio ora discutido.

Após análise do parecer elaborado pela 4ª CCI ao final da instrução, é possível constatar que a defesa foi capaz não só de demonstrar a comprovação da despesa, como também da prestação de contas e do relatório de atividades. Tais apontamentos são capazes de sanar as irregularidades que persistiam por carência de provas documentais, indicando que de fato o serviço foi prestado e a verba foi disponibilizada da Secretaria de Educação de Estância à ASEFE.

Entretanto, como resta demonstrado nos autos, continua sem comprovação a despesa referente ao mês de dezembro de 2008, último mês de vigência do convênio, quando a Secretaria repassou a parcela de R$ 8.000,00 (oito mil reais) sem demonstrar como e onde a utilizou. Neste sentido, entendo cabível imputação de glosa para devolução do valor desta quantia, apenas.

Ainda, considerando a deficiência da prestação de contas, há indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa, **razão pela qual reputo necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para apuração.

Quanto à inexistência de e indicação dos estudantes beneficiários do convênio, apontada também como falha grave do processo em tela, considera-se sanada na medida em que foram juntadas pelas partes documentos hábeis a atestar tais beneficiários.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

Apesar de afastadas algumas irregularidades, é preciso destacar que as partes, tanto a Secretaria de Educação quanto a ASEFE, descumpriram cláusulas essenciais à regular execução do instrumento em tela, qual seja, o Convênio 03/2008.

A Secretaria Municipal de Educação, por exemplo, descumpriu as letras “b”, “c” e “d” do item 5.1 da Cláusula Quinta (Do Regime de Colaboração), já que a prestação de contas apresentada pela Associação não estava de acordo com as exigências elencadas no convênio. Houve também inobservância da Cláusula Décima Segunda, ora transcrita:

> CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE COLABORAÇÃO
> Para que sejam atingidos os objetivos deste convênio, fica convencionado o seguinte regime de colaboração mútua entre os partícipes:
> 5.1 "Ao Município de Estância, via Secretaria Municipal de Educação, compete:
> (...)
> b) Controlar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto pactuado, efetuando vistoria in loco, diretamente ou por terceiros, expressamente autorizados;
> c) Examinar e aprovar eventual proposta de reformulação do Plano de Trabalho, desde que não importe na mudança do objeto;
> d) Examinar e, se for o caso, aprovar as prestações de contas dos recursos repassados a Associação dos Estudantes Federais de Estância;
> (...)
> CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO
> 10.1 O resumo do presente termo de convênio será publicado conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Estância/SE.
> (...)
> CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO
> 12.1 A Secretaria de Educação do Município de Estância, através de Unidade Administrativa que indicar, ou mediante comissão mista de servidores, fiscalizará e acompanhará todas as fases de execução presente convênio, utilizando-se de Termo de Convênio nº 03/2008 e Parecer Jurídico nº 459/2008.

Já em relação à Associação consorciada, a instrução demonstra que, por parte dela, foram descumpridas as letras “h”, “i” e “j” do item 5.2, da Cláusula Quinta (Do Regime de Colaboração), pois a prestação de contas apresentada pela Associação não estava de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

acordo com as exigências elencadas na Cláusula Décima Primeira do convênio, abaixo colacionada:

> CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE COLABORAÇÃO
> Para que sejam atingidos os objetivos deste convênio, fica convencionado o seguinte regime de colaboração mútua entre os partícipes:
> (...)
> 5. 2 Da Associação dos Estudantes Federais de Estância:
> (...)
> h) Comprovar, mensalmente, mediante prestação de contas, a boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, como condição de repasse da subsequente, observando, para tanto, o plano de aplicação de recursos financeiros apresentado no plano de trabalho previamente aprovado (vide anexo);
> i) Elaborar relatório anual, descrevendo, minuciosamente, as atividades desenvolvidas no transcorrer da vigência do convênio, apontando, inclusive, o número de estudantes beneficiados a cada mês, acostando documentos comprobatórios;
> j) Zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas deste convênio.
> CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 11.1 A Associação dos Estudantes Federais de Estância; prestará contas à Secretaria de Educação do Município de Estância do total dos recursos que esta liberar, fazendo anexar a documentação seguinte:
> (...)
> - Relatório com a demonstração do cumprimento do objeto deste convênio;
> - Conciliação do saldo bancário, se existente;
> - Comprovante de pagamentos e respectivas provas de regularidade dos tributos de competência da União, do Estado e dos Municípios, inclusive a relativa à seguridade social, pertinente a prestação de serviços, de caráter eventual, realizadas por pessoa física, de valor igual ou superior a R$1.000,00 (mil reais).

Neste sentido, entendemos a manutenção destas falhas, pois os termos estabelecidos em um convênio são a delimitação da atuação, poderes, e concessões mútuas entre as partes, sendo o seu texto capaz de estabelecer as diretrizes legais à sua criação e execução.

Quando as partes conveniadas não o observam, estão pondo em risco não só o bom desempenho do instrumento formalizado, como a própria gestão da coisa pública, no caso específico dos autos, **culminando a irregularidade do ato**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

Convém reavivar que estamos diante de repasses efetuados pela Prefeitura de Estância, através da Secretaria de Educação, a uma entidade de direito privado para execução de uma finalidade social. Bem por isso requer-se toda a cautela na observância dos termos firmados.

Em face da ocorrência de tais condutas, entendo que seria necessário a imposição de multa à ex-gestora, no fito de materializar uma postura sancionatória por parte desta Corte. Entretanto, deixo de aplica-la por ter reconhecido preliminarmente a ocorrência da prescrição nos termos do art. 69, § 1º, inciso III da Lei Orgânica desta Corte.

Forte em todo o exposto, acompanho PARCIALMENTE o posicionamento da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, sou pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, proposta contra a Prefeitura Municipal de Estância em relação à execução do Convênio nº 03/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Estância e a Associação de Estudantes Federais de Estância – ASEFE.

Ainda, sou pela IRREGULARIDADE do referido convênio, considerando o descumprimento mútuo das partes em relação ao disposto no próprio instrumento, notadamente às cláusulas Quinta (letras "b", "c" e "d" do item 5.1 e letras "h", "i" e "j" do item 5.2), Décima Primeira e Décima Segunda. Deixo, contudo, de imputar a respectiva multa em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Determino, ainda a imposição de GLOSA no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser paga de forma SOLIDÁRIA entre a ex-Secretária, a Senhora Hélia Santana Pinto Aragão, (CPF: 345.166.895-53), e o Senhor José Lucas Vila Nova Nascimento, Presidente da ASEFE à época (CPF: 006.671.665-99).

Outrossim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual cometimento de atos de improbidade administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35

Pela procedência da representação, considerando irregular o convênio, com glosa e remessa ao Ministério Público Estadual, é como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/11/2018 10:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/11/2018 13:15:21
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/11/2018 08:44:35